



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2191515-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO, são agravados MILTON LUIZ RENZETTI e MILTON LUIZ RENZETTI TRANSPORTES ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25867

Agravo de Instrumento: 2191515-56.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Francisco Carminatti Barbero

Agravados: Milton Luiz Renzetti e outro

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz de 1ª Instância: Andressa Maria Tavares Marchiori

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA – DESNECESSIDADE. Manutenção da decisão proferida na primeira instância - Ausência de prejuízo aos agravados - Aplicação do princípio “pas de nullité sans grief” - Agravada não intimada previamente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIOS EM CONTA POUPANÇA - IMPENHORABILIDADE. Decisão agravada que acolheu o pedido de desbloqueio de valores alcançados pelo SISBAJUD em conta bancária de titularidade do executado – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Quantia bloqueada que é inferior a quarenta salários-mínimos - Impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC – Valor constrito que possui natureza salarial e é muito inferior a 50 salários-mínimos - Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC - Regra que, a fim de preservar a dignidade do devedor e de sua família e de sua família, não deve ser mitigada – Precedentes desta C. Câmara - Decisão mantida.

Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fl. 155, proferida em ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por Paulo Francisco Carminatti Barbero em face de Milton Luiz Renzetti e Milton Luiz Renzetti Transportes - ME, pela qual a MMª Juíza *a quo* reconheceu a impenhorabilidade dos valores alcançados pelo SISBAJUD, nestes termos:

“Fls. 135/140: deferida a penhora on line em ativos financeiros do executado, houve bloqueio judicial no valor de R\$ 6.361,22, o que levou o executado a comparecer nos autos e requerer o respectivo desbloqueio, sob o fundamento de que a quantia seria originária de benefício previdenciário depositado em conta-poupança.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. De acordo com o documento de fls. 136, a conta na qual houve o bloqueio se trata de poupança. Diante disso, os valores nela encontrados possuem impenhorabilidade até 40 salários-mínimos.

Além disso, tem razão o executado de que a natureza do numerário lá encontrado é de benefício previdenciário ("transf. Pag. INSS" – fl. 136), que lhe fora creditado no dia 06/05/2024, no mesmo dia do bloqueio judicial.

Assim, impenhorável por força do inciso IV, do art. 833, do CPC, DEFIRO ODESBLOQUEIO/LEVANTAMENTO DA PENHORA, de fls. 128/134, expedindo-se mandado de levantamento em favor do executado, se o valor estiver disponível em conta judicial. Cumpra-se.

Intime-se."

Preliminarmente, o recorrente pleiteia a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, afirma, em síntese, que: **I)** a decisão agravada vai de encontro à jurisprudência deste E. Tribunal, que vem mitigando a impenhorabilidade de verbas salariais **II)** a penhora de 30% dos rendimentos mensais do executado (equivalente a R\$ 1.908,27) não prejudicará sua subsistência. Pugna pelo provimento do recurso para que a decisão seja reformada.

Não houve pedido liminar.

Para que o pedido de gratuidade fosse apreciado, foi determinada a juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência (fls. 14/15).

O recorrente, contudo, optou por recolher o preparo (fls. 18/20).

Os agravados não foram intimados para apresentarem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

O recurso é tempestivo, regular na formação do instrumento e está devidamente preparado.

A decisão impugnada pode ser desafiada por agravo de instrumento, conforme art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Conheço, portanto, do recurso

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em

homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação dos agravados para apresentarem contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte contrária, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, a hipótese dos autos é de manutenção da decisão de 1ª Instância, o que torna desnecessária a manifestação dos agravados, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *“pas de nullité sans grief”*.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia¹.

No tocante à questão de fundo, o recurso não merece provimento.

O art. 833, X, do CPC dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

No caso em tela, o agravado (Milton Luiz Renzetti) teve bloqueado de sua conta-poupança o valor de R\$ 6.361,22 (fls. 134 e 136 dos autos principais) que, além de ser muito inferior a 40 salários-mínimos, advém de aposentadoria previdenciária paga pelo INSS.

Acerca da impenhorabilidade salarial, dispõe o art. 833, IV, do CPC que são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

O § 2º do mesmo artigo prevê que *“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”*

Como já relatado, o executado recebe benefício previdenciário muito inferior a 50 salários-mínimos, regra esta que, a fim de preservar a dignidade do devedor e de sua família e de sua família, não deve ser mitigada.

¹ REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010

Neste mesmo sentido, menciono os seguintes precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE SALÁRIO DA EXECUTADA. DEMANDA QUE NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E NÃO HÁ INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE A EXECUTADA AUFIRA IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSIS. EXCEÇÕES DO ART. 833, IV, §2º, DO CPC, NÃO CONFIGURADAS. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221391-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Penhora de percentual do salário da parte agravada. Impossibilidade. Vedada a penhora de remuneração ou de percentual, exceto em caso de crédito de natureza alimentar ou devedor detentor de recebimento de alta renda. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2143235-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

Pelas razões acima expostas, a decisão agravada deve ser mantida.

Por derradeiro, convém registrar que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e legislação invocados pelas partes, quando a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada.²

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator

² EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)